

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0496 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0496 / 2013

DE

31/07/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

LAÉRCIO BENKO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROCESSO
DE RECICLAGEM DE GARRAFAS PET REALIZADA POR EMPRESAS EM
REGIME DE PARCERIA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO E COMUNIDADES.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

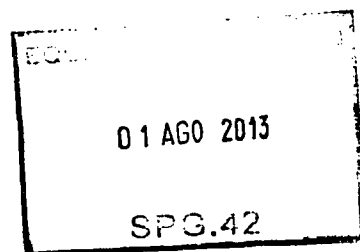
20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-496 de 13
Adelina Ciccone - Vereadora Parlamentar
RF 100453

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00496/2013

Dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das empresas parceiras em contratarem mão de obra das comunidades participantes do projeto de reciclagem.

Art. 2º Também fica determinada a obrigatoriedade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, em estipular os pontos de recolhimento de garrafas pet na cidade de São Paulo.

Art. 3º A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, deverão oferecer cursos e orientações às comunidades participantes do projeto de reciclagem que promovam a conscientização pela preservação do meio ambiente, como também a aprendizagem de artesanato feito com garrafas pet.

Art. 4º A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, oferecerá espaços para que a comunidade participante dos cursos possa comercializar os produtos de artesanatos realizados.

segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4.5...1...8...1...3...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

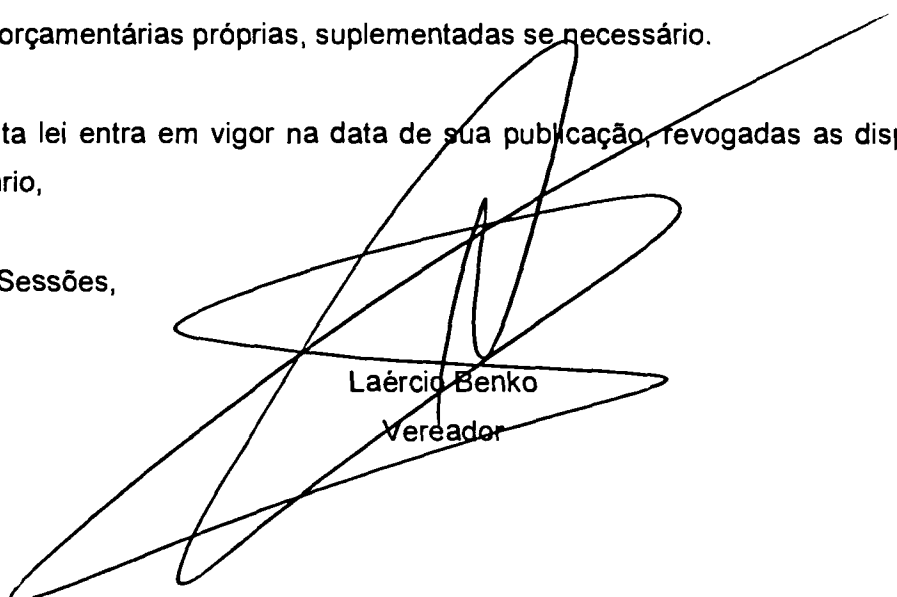
20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 02 do proc
Nº 01.496 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 403

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões,



Laércio Benko

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 03 do proc
Nº 01-496 do 13
Adelina Ciccone - Vereadora Parlamentar
RF 100408

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende promover a conscientização das comunidades sobre a preservação do meio ambiente, e em especial sobre a reciclagem de garrafas pet, contribuindo para a diminuição do acúmulo de lixo.

Visa, também, aumentar a empregabilidade das comunidades participantes do projeto de reciclagem já que as empresas parceiras terão que contratar mão de obra de cidadãos, pertencentes às comunidades referidas.

Com relação aos custos para a execução dessa lei, haveria um valor mínimo necessário, tanto para as empresas parceiras, como para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O presente Projeto de Lei foi baseado no projeto elaborado pela aluna Luana Mendes Correia da Silva, da Escola EMEF Joaquim Bento Alves de Lima Neto, constante no Caderno de Projetos Parlamento Jovem Paulistano 2012 da Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 496..... de 20.....13..... 5, 8, 13 (a) 82

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2013 <u>COMISSÃO DE POLÍTICA E LEG. PARTICIPATIVAS;</u> <u>COMISSÃO DE POLÍTICA JURÍDICA, MÉTODOS E MEIO AMBIENTE;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>TRABALHO, EMPREGO E REL. SOCIAIS</u> <u>COMISSÃO DE SAÚDE E SUSTENTABILIDADE</u> <u>EDUCAÇÃO E CULTURA</u> <u>Ally</u> PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
05/08/13	18:30 hs
EXEMPLAR DEBIDO À PROCURADORIA	
SAÍDA: 22/08/13	16:00 HORAS: M ^{te} Josele

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05/20 S.P. 21/08/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.297



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01-0496/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0496/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.382, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos. Com a regulamentação do Decreto nº 49.532/08;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo (cópia parcial). Seu art. 4º, III, prevê constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva e seu art. 5º prevê que o munícipe tem direito a políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos;
- PL nº 0643/09, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas do tipo PET no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 0176/10, que institui programas de reciclagem nas empresas de garrafas de tereftalato de polietileno (PET), entre outras, e dá outras providências;
- PL nº 0234/11, que proíbe o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem do tipo PET.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12382
Total de referências : 1

Folha 06
Proc. nº 21.0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.382 13/06/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 1207/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI N. 12.382 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.207/95, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte comercial a granel de garrafas, com quaisquer conteúdos ou vazias, somente poderá ser efetuado em caminhões com dispositivos técnicos que impeçam a queda de vasilhames do veículo, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa ao infrator de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumáticos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

I - bebidas de qualquer natureza;

II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;

III - cosméticos;

IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.532, DE 28 DE MAIO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente incumbida de fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, adotando todas as providências necessárias à sua consecução.

Art. 2º. Para os efeitos do disposto no artigo 1º deste decreto, contará a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente com o apoio da Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, e de outros órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º. A contagem dos prazos previstos no artigo 7º da Lei nº 13.316, de 2002, terá início a partir da publicação deste decreto.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Serviços

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)

Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)

Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)

Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. (ver documento)

Notas complet.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

Folha 13
Proc. nº 01.04613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

PROJETO DE LEI 01-0643/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Estimula a redução da utilização de embalagens plásticas (PET) no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As despesas industriais e comerciais que utilizam embalagens plásticas (PET) para acondicionamento de seus produtos serão incentivadas a reduzirem a distribuição e comercialização no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os incentivos serão:

I - tributários:

a) redução de até 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS;

b) redução de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

II - autorização para exploração publicitária parcial ou total de mobiliário urbano;

III - divulgação publicitária em eventos promovidos pelo Poder Público;

IV - preferência de aquisição de produtos pelo Poder Público, observadas as condições de contratação exigidas legalmente;

V - quaisquer outros, aptos a estimular o disposto no art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-0176/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

“Institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET), como containeres de bebidas carbonatadas, águas minerais, óleos vegetais, e demais utilidades, e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no município de São Paulo, as quais, por este Projeto de Lei, são incentivadas a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos, na confecção das mesmas garrafas, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal que as empresas produtoras de preformas de PET, as empresas sopradoras de garrafas de PET, as empresas envasadoras de garrafas de PET, e as empresas distribuidoras dos produtos envasados nestas garrafas de PET, ou plásticos em geral, estabelecidas no município de São Paulo, que estas deverão criar e manter programas de reciclagem total, com reutilização das garrafas recicladas para a produção de novas garrafas, ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada, a fim de se evitem danos ao meio ambiente, sendo necessária a instalação de pontos de coleta dessas matérias, em todos os estabelecimentos, distribuidores, que de forma direta coloquem em circulação tais produtos.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se reciclagem total o processo de transformação de um produto em um mesmo e novo produto útil, com todas as características iniciais, através de processos químicos, sendo neste caso relevante o processo que garante ao produto a sua mesma destinação inicial, que deverá ser reaproveitado para mesma finalidade, através de métodos tecnológicos pertinentes

§ 2º - Todo processo que compreender a reciclagem total, deverá ser certificado pelos órgãos competentes, que atestem a possibilidade de uso do produto resultante nas mesmas aplicações do produto virgem que ele substitui, e somente será realizado por empresas devidamente autorizadas por referida certificação.

Artigo 2º - As empresas enquadradas no “caput” do artigo 1º farão constar nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final e os danos que elas podem causar ao meio ambiente, bem como da existência dos postos de coleta, acessíveis ao público consumidor, nos pontos de distribuição.

Artigo 3º - As empresas mencionadas no “caput” do artigo 1º colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos e ainda a encaminhar o material coletado às empresas certificadas para realização da reciclagem total.

Artigo 4º - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Artigo 5º - As empresas descritas no artigo 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação desta lei para desenvolver os programas por ela previstos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00234/2011 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 - Fica proibido o envasamento e a comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato - PET, ou outro tipo de embalagem plástica, no Município de São Paulo.

Art. 2 - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a advertência, multa e suspensão da atividade, a serem regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 24/08/13 às 18h15

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Alessandro Guedes

Para Retirar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 26/08/2013

Procedimento

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRECATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

EM 26/08/2013 15:42

FOR M^{re} José

SAÍDA: 27/8/13 ÀS: 17 h 15 ABS.: G. Lina

Segue M juntado S nesta data

Documentos S para informação

Assinatura S 22/08/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc.
nº 01-496-2013
João Carlos de Jesus
Secretário

16 - PAR
16- 01559/2013

pl0496-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0496/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que visa dispor sobre a implantação de um processo de reciclagem de garrafas pet, a ser realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

De acordo com justificativa apresentada, o projeto pretende "promover a conscientização das comunidades sobre a preservação do meio ambiente, e em especial sobre a reciclagem de garrafas pet, contribuindo para a diminuição do acúmulo de lixo".

Vê-se, portanto, que a propositura versa sobre direito ambiental.

O projeto merece prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0496-13

Folha nº 22 do proc.
nº 01-006 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1130

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0496-13

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

"tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a reciclagem de garrafas pet no Município de São Paulo, no exercício da proteção do meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0496-13

Ressalte-se, ainda, que a propositura encontra-se alinhada com outras leis municipais vigentes, tais como a Lei nº 13.316/2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos. Destaque-se, ademais, o disposto pela Lei Municipal nº 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, em especial seu art. 4º, III, o qual destaca a importância da coleta seletiva como objetivo do sistema de limpeza urbana da cidade.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

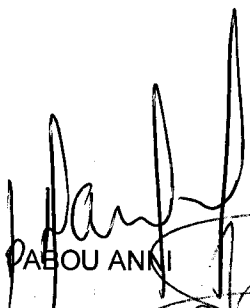
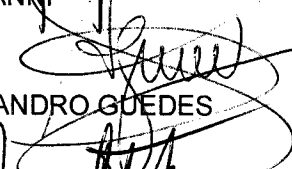
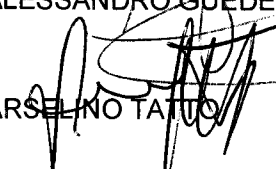
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

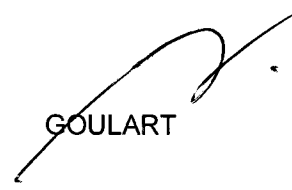
Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

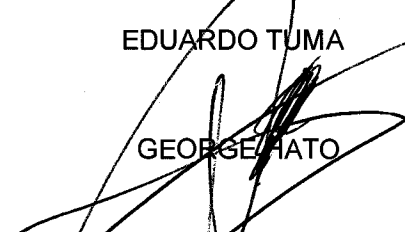
28/08/13

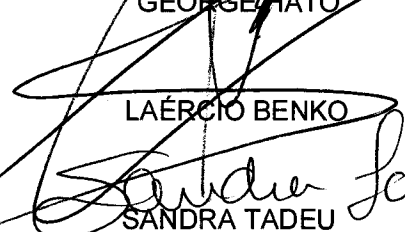

PAULO ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

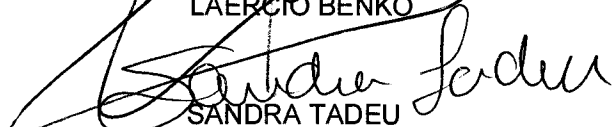
CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 13

Pág. 82 Col. 04

Conferido [assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Urb.

Em 02 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 05 / 09 / 13 às 12 h

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Em 6 / 9 / 2013 [assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 25/30 Em 05 / 09 / 14
[assinatura] Aparecido Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª audiência pública.

Convido a participar dos trabalhos a Sra. Nádia Somec, B do Patrimônio Histórico do município.

Informo que essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde o dia 26 de agosto de 2014, e foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 26 de agosto de 2014 e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 27 de agosto de 2014.

Esta reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Nós vamos adiar o item 7, PL 840/13, do Vereador Nabil Bonduki, a pedido do autor.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 277/12, do Vereador José Américo.

Vou ler a justificativa do Vereador.

- É lido o seguinte: (justificativa ao PL 277/12)

SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Há inscritos.

Tem a palavra a Sra. Nádia Somec, para fazer a sua apresentação.

A SRA. NÁDIA SOMEC – Bom dia a todos. Agradeço o convite por estar aqui e me coloco sempre à disposição para vir discutir questões urbanas, objeto dessa comissão. Em relação a esse projeto de lei, ele me parece ser considerado extemporâneo. Por quê? Porque, de um lado, eu sou Presidente do Conpresp, Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo. O conselho tem atribuições específicas, de proteger e tombamento patrimônio histórico cultural e ambiental. Ele não é um instrumento de antiververticalização.

Para isso, é importante salientarmos que essa egrégia Câmara Municipal acaba de aprovar um plano diretor, com questões mais amplas, como proteção e qualidade de vida da população. Esse é o objeto que a gente tem que discutir como preservarmos. Isso já está sendo tratado no Plano Diretor. Então, entendo que os territórios culturais, as ZEPEC-APC já foram pensadas para substituir várias iniciativas que têm esse foco. Isso estava sendo tratado talvez de maneira um pouco não eficaz. Então, para a gente conseguir atender aos nossos objetivos, é muito importante que a gente se mobilize, para verificar como vai se dar a regulamentação do Plano Diretor e a formulação participativa da Lei de Zoneamento. Ai sim essa questão poderia ser tratada de maneira mais ampla, para garantir a qualidade de vida da população desse bairro, que é tão importante para a Cidade.

Sr. Presidente, nada temos a opor ao arquivamento desse PL, porque não temos nada a defender em relação a esse tipo de instrumento. O tombamento é o primeiro passo para preservação de áreas ou edifícios que sejam importantes. Não é qualquer coisa que pode ser tombado. Então, o conselho não acolherá esse tipo de iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

Tem o palavra o Sr. João Pedro Rosin, segundo inscrito.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Bom dia, Sr. Presidente da comissão, nobre Vereador Andrea Matarazzo; e Sra. Nádia Somec, professora. Eu sou morador da Vila Madaleno. Sou eleito conselheiro de Saúde da região de Pinheiros, pelo segmento da população, e do Movimento Antes que a Vila Acabe.

Como a Profa. Nádia Somec, nós entendemos que não é por essa questão que nós vamos conseguir preservar não só a vila, como toda São Paulo. No momento em que cerceiam algumas liberdades e direitos dos proprietários, começa a ficar complicada a situação.

Sr. Presidente, V.Exa. já foi Embaixador na Itália. Parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Se essa questão for estendida, uma vez que o Presidente da Câmara está levando, o nobre Vereador José Américo, forte e importante, nós solicitamos que se faça uma reunião com os moradores na Vila Madalena. Nós conseguimos local. Falo de uma reunião oficial com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, onde V.Exa. presidirá, junto com outros nobres Vereadores e moradores, para ser anexada processo, para podermos ouvir a opinião dos moradores e proprietários da região.

Eu entendo que uma questão como essa vai envolver bens materiais, não só a parte sentimental, como também a questão da propriedade. Temos que conversar um pouco mais com a população, com aquele povo imigrante, que chegou lá há 50, 60 anos, quando ainda havia ruas de terra, e viram aquilo crescer e ajudaram. Temos que ouvir a população, Sr. Presidente. Por isso, peço, se for possível, que haja uma reunião lá conosco na vila mesma, onde a Profa. Nádia Somec pode ir.

Nádia Somec, há muitas questões que a senhora colocou, sobre o Plano Diretor, como o teatro brincante e a própria igreja da Vila Madalena, que é um projeto do Paulo Bastos. Há coisas muito bonitas. O imóvel, em si, é muito bonito. Acredito que seria interessante participarmos da preservação e do tombamento, mas não toda a região como um todo. Inclusive, a senhora poderia

até explicar melhor essa questão, e nós nos mobilizarmos em cima disso.

Sr. Presidente, se V.Exa. puder ir lá, eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

Pode haver uma audiência pública para a comissão, para os projetos terem as audiências públicas executadas. Então, não se trata nem de aprovação nem de não aprovação. Há todo um processo, que depois tem que ser passado para o plenário. Obviamente nós vamos levar essas observações ao autor do projeto, Vereador José Américo.

Tem a palavra a Sra. Maria Sílvia Majolo, munícipe da região.

A SRA. MARIA SÍLVIA MAJOLO – Bom dia a todos.

Pela primeira vez, eu estou aqui na Câmara Municipal, na qualidade de moradora de São Paulo, com mais de 60 anos de vida, dos quais passei praticamente toda a minha vida na Vila Madalena. Então, acompanhei bastante a evolução do bairro, o seu crescimento e todos os projetos que se passaram no transcorrer desse tempo. Foi um bairro que praticamente começou a crescer depois que a Universidade de São Paulo instalou-se próximo; e ele passou a ser praticamente moradia de estudantes e trabalhadores e professores da USP. Dessa forma, ele foi crescendo de maneira um tanto simples e desordenada. É um bairro que não tem avenidas e não tem uma estrutura de planta de bairro; não é preservado. Não há nenhum imóvel preservado historicamente, praticamente ali.

Nós, moradores, ficamos extremamente preocupados com esse projeto de tombamento, porque nós temos passado já por uma série de situações, que, com essa evolução do bairro, tem procurado até descaracterizar essa proposta primeira, de moradores, artistas, galerias de arte e profissionais liberais, que criaram um comércio diversificado, um mix existente ali de várias pessoas e vários tipos de comércio; mas, gradativamente, com o aparecimento de bares na região, isso começou a deteriorar, inclusive a frequência, a situação de Segurança Pública frente aos moradores. Nós chegamos a nos dirigir ao Batalhão de Segurança Pública, que foi público e notório, inclusive no último evento da Copa do Mundo. Na ocasião, fomos notícias no Jornal Nacional, quanto à presença da situação constrangedora que acabou acontecendo na Vila Madalena.

Então, acho que, como moradora, existem algumas situações que acredito que são mais importantes a serem discutidas do que preservarem algumas casas, que já estão bastante inclusive deterioradas pelo tempo e pelo comércio, que foram se instalando ali. Historicamente eu não vejo nenhum monumento ou alguma obra histórica que me chame atenção, como moradora.

O trânsito é de passagem. A Vila Madalena é uma passagem da Heitor Penteado para a Faria Lima nova porque havia um projeto antigo até de vias expressas e faltou fazer a última interligação que seria a Avenida Sumaré à nova Faria Lima, atrás do Cemitério São Paulo.

É um trânsito de passagem e acredito que também o comércio deveria ser regulamentado. Temos ouvido as reuniões sobre o Plano Diretor da Cidade e Planos de Bairro. Eu acredito que seja mais útil individualizar o problema e analisar o que pode beneficiar moradores, comércio local, a variedade do comércio não só um tipo que também prejudica a vida dos demais, que eu acho que é a frequência de bêbados e drogados e uma situação madrugada afora. Isso deteriora muito mais o bairro.

Essa é a posição dos moradores da Rua Aspicueta que vim representar. Eu agradeço a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Maria Sílvia, está tudo registrado e será encaminhado ao autor do projeto.

Próxima inscrita é a Sra. Rosela Rosseto.

A SRA. ROSELA ROSSETO – Bom dia a todos. Meu nome é Rosela, trabalho no gabinete do Vereador Nabil e o estou representado na medida em que ele foi indicado para compor a CPI da Sabesp, que está sendo instalada neste momento, então, ele não conseguiu vir.

Quero reafirmar que seria extremamente importante fazermos uma nova audiência pública e desta vez no bairro porque o Plano Diretor trouxe instrumentos novos que substituem essa ideia de tombamento para instrumentos talvez mais eficazes e a gente deveria, em um primeiro momento, apresentá-los para que as pessoas conheçam e possam identificar qual seria o melhor instrumento para cada caso e situação.

Há situações que talvez mereçam o tombamento de determinados edifícios, como o Rossini colocou, mas o bairro como um todo talvez não caiba. Qual é o melhor instrumento? Talvez a gente precise construir junto e uma audiência pública com uma apresentação inicial seria essencial.

Gostaria de lembrar que já está começando a discussão da Lei de Uso e Ocupação. Nessa lei a questão de tombamentos também se coloca e também há abertura para a discussão de planos de bairros.

O Plano Diretor diz que é nos planos de bairros que determinados instrumentos como o desenho e a delimitação de um território cultural ou polo de economia criativa pode ocorrer. Então são esses dois instrumentos que estão no Plano Diretor e que são novos e que a gente precisa pensar talvez

associados a um plano de bairro.

Vale, sim, uma nova audiência pública, apesar de esta ser a segunda protocolar, justamente, porque entre a primeira e a segunda aconteceu a aprovação da lei do plano e tem coisas novas para serem pensadas e discutidas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Rosela, que trabalha com o Vereador Nabil, um estudioso da Vila Madalena.

Não há mais inscritos, audiência realizada. Vamos levar ao autor todas as observações aqui realizadas.

Passemos ao próximo item.

PL 483/12, do Executivo, do Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

Acho que todos entenderam tudo, não preciso explicar. A justificativa é: “A presente propositura foi elaborada com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP.

Analisando resolução por resolução, referido colegiado realizou minucioso levantamento, identificando as dificuldades encontradas na prática cotidiana pelo corpo técnico do sobredito departamento na aplicação dessas sanções, além de apontar questões de ordem administrativa e processual, tais como descompasso e falta de informações durante a tramitação de processos, entraves no acompanhamento e controle de dados, distorções nos valores das multas, inexpressivos em algumas hipóteses, excessivos em outras, concluindo pela premente necessidade de revisão da metodologia de cálculo, valores e forma de aplicação das penalidades, cominadas há mais de 25 anos pelos diplomas legais acima mencionados, assim como de seu processamento, demandando a adoção de providências e procedimentos administrativos mais adequados.

Dessa forma, o projeto de lei não apenas estabelece novos parâmetros para as sanções pecuniárias, de acordo com a gravidade dos danos, a categoria do bem, o valor do imóvel e sua localização em área urbana ou rural, como também propõe outras medidas visando tornar mais claro e regrado o processamento das multas, sanando os problemas constatados. Cria, ainda, mecanismos de estímulo à fruição de valores estéticos e simbólicos e à preservação e proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município, contemplando e regrando a possibilidade de regularização mediante a realização de novas intervenções saneadoras nos bens tombados e protegidos ou a formulação do pertinente pedido de aprovação, nas hipóteses especificadas na proposta ora apresentada.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam e justificam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa.”

Há alguém inscrito? Professora Nádia Somekh.

A SRA. NÁDIA SOMEKH – Obrigada. Estou falando sempre como professora porque sou professora. Agora, estou presidente do Conselho de Preservação, do Conpresp, mas fui conselheira, desde 2010 até 2013, quando assumi a presidência do Conselho com uma experiência bastante boa porque eu participei da discussão deste projeto de lei e, ao mesmo tempo em que ele foi formulado, eu percebi que ele não resolvia nossos problemas.

Vou historiar, então, os problemas da Cidade na defesa do patrimônio. O Conpresp pode multar desde 85. Foi regulamentada a possibilidade de multa desde 2006 e no Conselho a gente não conseguia multar. Eu perguntava ao Presidente de então porque a gente não multa, quais são os problemas.

Há vários procedimentos de gestão, como a notificação dos proprietários, uma série de formas de calcular multas que os técnicos não aceitavam. Então, quando assumi a presidência, eu falei que isso seria a minha prioridade de ver como a gente cobra as multas para quem danifica o patrimônio. Por outro lado, eu não acho que multar quem danifica o patrimônio seja a melhor solução, porque 95% dos edifícios tombados – temos três mil edifícios tombados, 95% são privados. Então, de alguma forma, edifícios privados adquirem um interesse público quando são tombados. Então, a gestão municipal não pode só penalizar. Tem que estabelecer uma parceria com o dono do imóvel

tombado para que ele não seja danificado, que ele seja valorizado, restaurado e conservado. Então, não nos interessa multar, penalizar o dono do imóvel. Interessa-nos que ele cuide de seu imóvel.

Então, o que fizemos? Montamos um grupo de trabalho e há um ano e meio estamos resolvendo esse problema que essa lei, formulada em dezembro de 2012, ainda não resolvia.

Portanto, não defendo essa lei. Acho que ela já foi substituída por um decreto, assinado pelo Sr. Prefeito em janeiro de 2013, e por um substitutivo que simplificava procedimentos, clareava caminhos, incluía bens rurais, bens móveis e inclui esse instrumento de TAC, ou de possibilidade de acordo, para não só não danificar, não aplicar a multa, mas recuperar os bens tombados.

Fico muito feliz porque, segunda-feira passada, depois de várias gestões que fizemos junto à Secretaria de Finanças, junto às Subprefeituras, junto à Produm, e vimos que tudo que precisava para que essas multas caíam no Funcap, que estava praticamente vazio desde a sua criação. Então, na segunda-feira passada conseguimos isso e estou informando à Câmara que já conseguimos fazer com que as multas caíam para serem investidas em nosso patrimônio. Isso é uma vitória, porque o Conselho, agora, vai definir prioridades de aplicação desses recursos. Não são ainda muitos recursos. Como eu disse, ao Conselho não interessa penalizar, mas, sim, formular uma política de preservação do patrimônio onde os recursos para a recuperação dos bens – primeiro os públicos e depois os privados, é muito importante.

Portanto, estou aqui anunciando que caminhamos em relação ao que essa lei representa e acho que não seja o caso de continuar. Digo isso porque há um substitutivo que eu achava que já estava em andamento, mas me parece que há um problema detectado e há um pedido de revisão da redação do documento.

Então, Sr. Presidente, não sei o que tenho que propor, mas é importante dizer que esse projeto de lei não atende as necessidades do Conselho, nem a formulação de uma política de preservação inexistente. Não há. Existiam ações fragmentadas, falta de recursos e estamos formulando essa política de preservação do patrimônio histórico, onde a questão dos recursos foi contemplada e esse projeto de lei não nos contempla – nós, Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Rosela Rossetto.

A SRA. ROSELA ROSSETTO – Esse projeto de lei é da relatoria do Vereador Nabil. Portanto, temos que dar um parecer a respeito desse projeto.

Como é de praxe, pedimos o parecer do Executivo e obtivemos essa resposta, de que já há um decreto e que também já há a elaboração de um novo projeto de lei substitutivo.

Enquanto relatoria, temos uma saída: avaliar se há algum aspecto que possa ter maior garantia na lei e, portanto, continuar tramitando, ou propor um parecer contrário.

Na verdade, cabe ao Executivo retirar, se não responde mais aos interesses, e substituir por um novo. Agora, precisamos avaliar e dar um parecer ou pelo prosseguimento, ou identificando aspectos que podem prosseguir, ou, ainda, dando um parecer contrário da Comissão. Mas continuaremos nele.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Bom dia a todos.

Primeiro farei uma referência ao Projeto 277. Acredito que as razões que levaram a proposição deste PL, elas podem, muito bem, serem tratadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo. Inclusive, eventualmente, se existirem imóveis que devam ser protegidos, temos agora não só a ZEPEC BIR, que acho que não seja o caso da Vila Madalena, mas a ZEPEC Área de Proteção Cultural que poderia garantir a proteção de algumas áreas.

Acredito, também, que agora temos uma tarefa grande na Lei de Uso e Ocupação do Solo, não só na Vila Madalena, mas de maneira geral, deixar muito claro o que deve ser protegido, de certa forma, por uma legislação ligada ao patrimônio, e o que devem ser disposições de Uso e Ocupação do Solo que não tenham caráter patrimonial, mas que também acabem garantindo uma preservação de certas condições urbanísticas que certos bairros da Cidade têm.

Então, acho que essa distinção clara do que é Lei de Uso e Ocupação do Solo e dispositivos e o que é legislação patrimonial é muito importante que possa estar bem trabalhada na nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Em relação ao PL 483, acho que se houver um substitutivo que seja pertinente, como em nossa relatoria, poderemos incluir como um substitutivo da própria Comissão, porque se o Executivo retirar o projeto, ele começa a tramitar novamente. Então, ele poderia ser apresentado e debatido na Comissão e, aí, se transformaria em um substitutivo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Acho que a ideia é boa.

Gostaria também de falar um pouco sobre o PL 483, segundo minha experiência de Secretário de Subprefeituras, no sentido de prever que o que nós víamos? Principalmente nos bairros tombados.

nos imóveis tombados – e, aí, refiro-me principalmente ao bairro dos Jardins, o pessoal, na hora de fazer reformas, como obviamente o bairro é tombado e é preciso autorização, fazer umas demolições com rapidez. Foi o caso, lembro-me, de três casas na Rua Antilhas, esquina com a rua Venezuela. Antes de qualquer coisa, compraram as casas, foram lá e quebraram todas as janelas e danificaram os imóveis. O Poder Público fica sem condições de nada.

Lembro-me que o que funcionou era justamente uma lei do Município que permite. É essa lei que a senhora está agora, arrecadando. Era a única, inclusive, que tinha um valor, inclusive, expressivo. Era uma casa na rua Luxemburgo.

E cá entre nós, sempre digo, ignorante cheira ignorante. Compraram um palacinho francês – esses desproporcionais, que tem aos montes por aí – demoliram-na em dez dias, achando que poderia ser tombado. No fundo, eles fizeram um favor para a Cidade.

De qualquer forma, não há legislação que permita ao Poder Público preservar aquilo que deve ser preservado. Que te dê tempo, pelo menos, de analisar.

Outro caso é na praça das Guianas, esquina com a rua Canadá, onde foi demolida uma casa dos anos 20 e construído um prédio comercial, de três andares, tudo irregular de ponta a ponta. Acabou sendo regularizado não sei como. Ficou embargado um bom tempo.

Mas essas coisas, acho que tem de se prever na legislação patrimonial e, como V.Exa. disse, também a questão de algum benefício ao proprietário. Você tem um imóvel tombado, que não pode alugar, não pode fazer, não pode transferir, não vai ter recursos para mantê-lo, nem mesmo através de algum benefício de IPTU que eu acho que não é necessário, mas pode ajudar bastante. Enfim, ter permissão para utilização para alguma finalidade.

Portanto, é uma série de coisas que se mandarem o projeto para a Câmara, para a Comissão de Política Urbana - não é mesmo Vereador Nabil Bonduki? -, poderemos estudar a respeito.

Aproveitando a presença do nosso Presidente Vereador José Américo, autor do projeto 277, e inscrito, quero dizer que houve um pedido, ou sugestão, dos moradores da Vila Madalena, de que se fizesse uma nova audiência pública, não dessas protocolares, obviamente, no local. O objetivo é discutir um pouco o assunto e, ao mesmo tempo, Vereador Bonduki e a professora Nádia Somekh sugerem que, como houve a aprovação do Plano Diretor, nesse interregno, há instrumentos mais eficazes e eficientes para a preservação. Assim, vai atingir o objetivo do projeto de V.Exa., que não é o tombamento pelo tombamento, mas muito mais a preservação da paisagem urbana do que qualquer outra coisa. Não tanto pelos imóveis.

Então essas são as sugestões que provieram dessa audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Obrigado, nobre Vereador Andrea Matarazzo, Presidente da Comissão de Política Urbana.

Saúdo o Vereador Nabil Bonduki, bem como nossa arquiteta e amiga, Presidente do Conpresp Nadia Somekh.

Eu havia falado com a Nadia e com o próprio Nabil, e concordo. Estou inteiramente de acordo com o que disse o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

Acho que vale a pena fazer uma audiência pública *in loco* e estudarmos os novos instrumentos que estão integrados ao Plano Diretor e que pode resolver o problema que eu tinha em mente, quando apresentei esse projeto de lei de tombamento. Acho que podemos estudar para, eventualmente, utilizar os instrumentos aprovados pelo Plano Diretor.

Então estou inteiramente, totalmente, de acordo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Aproveitando a presença do Vereador José Américo, acredito que temos uma possibilidade, inclusive, no caso da Vila Madalena, e que foi definido no Plano Diretor, dois instrumentos que, em alguns casos, podem até serem combinados.

Um é o Território de Interesse Cultural e da Paisagem. Outro – inclusive, proposto pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo – é o Núcleo de Economia Criativa.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Exatamente. A inclusão disso é tão ou mais importante do que preservar o espaço.

O SR. NABIL BONDUKI - Acho que ambos, seja o Território de Interesse, seja o Núcleo de Economia, são dois instrumentos, que na Vila Madalena, é uma área que é exatamente essa questão da criação, das atividades criativas etc. e também um polo da Rua Aspicuelta, que ficou, durante a Copa do Mundo, um dos principais locais totalmente inadequados.

A gente poderia estudar esses mecanismos, junto com a Lei de Uso e Ocupação, que eu já me referi anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esses dois projetos estão com suas audiências realizadas.

Sra. Nádia Somec, muito obrigado pela sua presença. Para nós, foi uma honra na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Esperamos que a senhora possa contribuir sempre com os projetos da comissão.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 40/11, do Vereador Francisco Chagas.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Esse tema é um dos grupos do trabalho que funciona no Ministério do Meio Ambiente, para estabelecer uma política nacional de lógica reversa para os medicamentos vencidos. Obviamente o município pode ter também a sua legislação própria, que está prevista inclusive no plano de gestão.

Eu não conheço o texto do projeto de lei, e não sei se ele está compatível com o que está disposto no plano de gestão de resíduos do município, quando estiver finalizado o trabalho do grupo do trabalho do Ministério do Meio Ambiente, com a política nacional de lógica reversa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 438/11, do Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra o Sr. João Batista Gomes, do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo.

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – Bom dia, Sr. Presidente, nobre Vereador Andrea Matarazzo e nobre Vereador Nabil Bonduki. Sou dirigente do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo. A gente está com um grupo de servidores do Serviço Funerário, porque esse projeto já tramita desde 2011. Se os Vereadores da comissão forem observar, também existe outro projeto, o PL 403/13, do Vereador Laércio Benko, que trata do mesmo assunto. Sempre esses projetos entram na pauta, ou para votações nas comissões ou, nesse caso, em audiência pública. Estamos aqui para apresentar o nosso ponto de vista. Nós achamos que esse tipo de projeto, na verdade, não entra no debate, de fundo, do que é o serviço público.

Sempre que acontece alguma coisa no Serviço Funerário ou alguma tragédia, o Serviço Funerário sempre fica vulnerável. A gente tem clareza das dificuldades que sofre o Serviço Funerário, mas nós achamos que a ampliação de entrega e serviços a terceiros ou à iniciativa privada irá resolver os problemas do Serviço Funerário.

Por exemplo, nessa última tragédia que aconteceu, com o candidato Eduardo Campos, pouco se apareceu, mas quem fez todo o serviço de traslado, de acompanhamento foi o Serviço Funerário do município de São Paulo. A gente viu, naquele momento, que inclusive foram contratados técnicos para fazerem o reconhecimento no IML. É perfeito, está correto, mas quem deu todo o suporte foi o Serviço Funerário do município de São Paulo; e esse serviço é todo feito por servidores públicos concursados, que já estão na ativa.

Supreende-nos que tanto esse projeto, do Vereador Aurélio Miguel, como o projeto do Vereador Laércio Benko, o PL 403/13, eles buscam, na verdade, ampliar os serviços terceirizados, os serviços privatizados no Serviço Funerário. Então, a gente vem aqui trazer uma posição contrária a esse tipo de projeto, porque o que nós queremos, na verdade, é uma modernização, um trabalho do Serviço Funerário, para que possa ser feita a contratação de servidores.

Por exemplo, o último concurso foi realizado no ano de 2011, e os servidores foram contratados em 2012 e 2013, para 35 motoristas e cem sepultadores. Desse total, hoje há colegas que já desistiram, por causa do tipo de trabalho que é realizado. O salário melhorou no ano passado, mas, mesmo assim, pelo tipo de trabalho, há uma complicação.

O tipo de serviço que o Vereador Aurélio Miguel propõe, em terceirizar ou privatizar, é feito por servidores administrativos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas quais os serviços propostos?

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – São os serviços administrativos dos cemitérios, que são feitos por servidores públicos administrativos. O problema é que o que último concurso foi realizado em 1998. Portanto, não há preenchimento de quadro. Evidente que os servidores também falecem, mesmo do Serviço Funerário. Essa é a realidade. Muito servidores estão se aposentando, e não está havendo concurso público.

Esse tipo de projeto, na verdade, tira recursos também do Serviço Funerário, porque, uma vez que vai ser terceirizado ou privatizado o serviço, o que vai acontecer? Ou a Prefeitura vai repassar dinheiro ou vai estabelecer uma taxa de prestação de serviço do município. Aí há outro problema, a geração de recursos para o Serviço Funerário. A gente tem um contingente muito grande no Serviço Funerário, de enterros gratuitos. Isso é feito evidentemente com a compensação da contratação de outros tipos de serviços. Quando se passa para terceiros esse tipo de serviço, evidentemente que uma empresa terceirizada não vai querer ter prejuízo com isso. Ela vai querer, na verdade, receber.

Então, nós achamos que isso é muito complicado.

Deixamos aqui a nossa opinião contrária a esse PL 438/11. Também já alerto sobre o PL 403/13, que é igualzinho ao 438/11. Os servidores estão acompanhando isso. Sempre que aparece essa discussão, estamos aqui e discutimos, dando a nossa opinião. Os Vereadores também podem fazer uma pressão para cima do Governo Municipal, pela realização de concurso público, para a gente poder modernizar e fortalecer o serviço público e não as empresas terceiradas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos. Foram interessantes as observações.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – A questão do Serviço Funerário é muito importante. Talvez a nossa comissão pudesse se dedicar um pouco de tempo a ele, convidando a Sra. Superintendente do Serviço Funerário. Eu estive recentemente em contato com o Serviço Funerário, e realmente ele precisa de uma reestruturação muito grande.

Por exemplo, o preço dos serviços do crematório é muito inferior a qualquer outro serviço de crematório privado. Há essas iniciativas de terceirização ou de repasse de atividades do Serviço Funerário para o setor privado, que provavelmente vai ficar com o filé mignon; e o Serviço Funerário vai ficar com o gratuito. Então, aquilo que pode gerar certo equilíbrio financeiro nele vai deixar de existir. Essa questão precisa ser tratada de uma maneira global. O próprio Plano Diretor estabelece a possibilidade de uma parceria público-privada, mas ela tem que ser feita de maneira a garantir o devido retorno para o município, para viabilizar o equilíbrio financeiro e as próprias ações que o Serviço Funerário deve fazer.

Então, proponho, se a gente tiver disponibilidade na nossa agenda, em convidar a Sra. Superintendente uma dia, para que a gente pudesse tratar esses dois projetos aqui, entendendo melhor esse tema, podendo tomar uma posição mais clara.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sei que o Serviço Funerário tem pontos positivos, mas hoje tem muitos pontos negativos, problemas graves agora no Cemitério da Consolação, muito em função daquilo que o Presidente do Sindicato vem falando, por déficit de servidores também.

Nobre Vereador, quanto ao que V.Exa. falou, com relação ao custo do valor da cremação, isso suscita especulação e exploração por outros municípios, que vendem o serviço de cremação a um preço alto. Mandam os corpos serem cremados em São Paulo e lucram com o diferença. É macabro, mas a gente sabe que efetivamente a atividade comercial está em todas as áreas. Eu pessoalmente acho que o Serviço Funerário pode dispensar uma série de serviços, que não precisam mais ser feitos pelo Poder Público, sem causar esse desequilíbrio. Quem quer o filé mignon, vai levar um pouquinho da rabada também.

O SR. NABIL BONDUKI – Ou vai contribuir com uma parte obviamente...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obviamente isso tem que ser visto com muito cuidado. Essas são áreas bastantes específicas, que não precisam estar junto ao Serviço Público. É uma boa ideia convidarmos o Superintendente do Serviço Funerário e também o Sr. Secretário de Serviços, para falar aqui.

Anuncio a presença do Vereador José Police Neto, da nossa comissão.

Em não havendo mais inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 438/11.

Passemos ao próximo item, PL 171/13, do Vereador Alfredinho.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 496/13, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O próximo item foi prorrogado.

Passemos ao próximo item, PL 865/13, do Vereador Calvo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 885/13, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 901/13, do Vereador Jair Tatto.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada. Esse projeto é bem específico.

O SR. NABIL BONDUKI – É um projeto sobre uma praia em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É sobre uma rampa numa praia.

Passemos ao próximo item, PL 44/14, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 86/14, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 133/14, dos Vereadores Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfreidinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki, José Américo e Arselino Tatto, todos do PT. Não há inscritos.

Nobre Vereador Nabil Bonduki, fale sobre a importância desse projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – É muito simples. Quanto a placas de obras realizadas pela Prefeitura, quando são decorrentes de emenda parlamentar, poderia ser citada a emenda. O nome não, porque isso poderia caracterizar propaganda, mas, pelo menos - a ideia foi discutida na bancada - ser destacado o fato de ter sido uma emenda.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 2008/14, do Executivo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, alguma autoridade do Executivo veio fazer a defesa da propositura?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Veio, nobre Vereador.

Tem a palavra a Sra. Marina, Assessora Técnica da Secretaria Municipal das Finanças.

A SRA. MARINA – O projeto tem dois itens apenas. Um é dando isenção do ISS a sociedades de propósito específico, que celebrem com o Poder Público contratos para fazerem obras ou serviços nas áreas de Transporte, Saúde, Educação e Habitação de Interesse Social. A ideia é que a isenção recaia só sobre o aporte que o Poder Público passará para as PPPs, Parcerias Público-Privadas, para desonerar essa parte. Em qualquer outro serviço, haverá incidência do tributo normalmente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ou seja, isenta-se o próprio município do seu imposto.

A SRA. MARINA – Ou o Governo isentar(?).

O SR. NABIL BONDUKI – Inclusive, o metrô também.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Os entes públicos.

A SRA. MARINA – Ao aporte financeiro que será dado para essa parceria.

O SR. NABIL BONDUKI – Aparte financeiro para empresas privadas e empresas estatais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – PPPs.

A SRA. MARINA – Porque essas empresas irão fazer alguma obra de interesse público ou serviço. O segundo artigo é sobre a isenção dos serviços de transporte do metrô pelo município. Na Justiça, já há uma decisão quase definitiva, que não há incidência, no ISS, sobre serviço.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - A propositura, antes de ser remetida à Casa, foi debatida no Conselho Municipal de Tributos? Antes de ser remetida à Câmara, a proposta encaminhada pelo Sr. Prefeito foi debatida e deliberada pelo Conselho Municipal de Tributos?

A SRA. MARINA – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Nas razões apresentadas pela Secretaria de Receita Municipal, apontam dois projetos que já estão em execução, a Linha 6 do metrô e a Linha 18. Foi calculado o benefício que vai ser dado direto àquele que já apresentou números para essa concorrência? Portanto, já foi embutido, no seu preço apresentado para o Estado o custo do ISS pago? Para se ganhar a licitação, o concorrente já prevê esse custo. Portanto, esse custo já estava embutido no processo de licitação realizado pelo metrô.

No momento em que nós isentamos, esse recurso não voltará ao município, porque ele já está naquele custo, que será pago ou recebido na relação de parceria público-privado. Portanto, não me parece adequado, após um processo licitatório, que já previa a incidência do imposto, nós entregarmos, aí sim, exclusivamente para o ente privado e não da livre concorrência, da livre iniciativa, tal resultado.

A SRA. MARINA – Não, acho que aí deve haver uma revisão do contrato, com base nessa nova lei.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que a nova lei não estabelece revisão de contrato. Portanto, nós estaremos entregando ao agente privado a vantagem que, em tese, queremos trazer para o município.

A Linha 6 do metrô já foi assinado. A linha 18 do metrô já foi assinada.

O SR. NABIL BONDUKI – Quem é o relator desse projeto?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Na nossa comissão, é o Vereador Paulo Frange e, na Comissão de Constituição e Justiça, essa questão não foi abordada, infelizmente.

O SR. NABIL BONDUKI – Acho que nós devemos talvez fazer inclusive uma solicitação. Acho que deveríamos pedir ao Vereador Paulo Frange ou antecipadamente à própria comissão que fosse feito um pedido de informações ao Executivo, relativo a essa questão que foi levantada pelo Vereador José Police Neto. Eventualmente, se for o caso, o relator pode fazer um substitutivo com uma emenda, introduzindo exatamente essa preocupação, da necessidade de serem revistos contratos

que tenham sido estabelecidos eventualmente, considerando o pagamento do imposto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos, com relação a essas perguntas.

Nobre Vereador José Police Neto, V.Exa. poderia fazer um requerimento de informações, para que a Presidência da Comissão encaminhe ao Executivo?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, V.Exa. sabe que o Vereador José Police Neto gosta de fazer requerimentos de informações.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sempre pertinentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Agradeço a equipe da Secretaria de Finanças pelas informações e contribuições.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos agora ao item 15, PLO 3/2013, do Vereador Mario Covas Neto. “Revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.” Infelizmente, não conseguirei explicar aos nossos telespectadores. Peço ao Vereador José Police Neto que leia, no projeto, qual é o objeto da matéria.

Trata-se de projeto de denominação, que visa a alterar o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham denominação, sendo vedada a alteração de denominação o já existente. Na realidade, a matéria retira a possibilidade de alteração das denominações de qualquer sorte.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Vereador José Police Neto. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desta matéria.

Passemos à segunda audiência pública dos seguintes projetos. Item 16, PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. “Altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências.” Peço que assessoria técnica nos diga do que se trata a matéria.

O SR. SECRETÁRIO – “1º Os incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 8º (...) § 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte: I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento; II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.’”.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desse projeto.

Item 17, PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza. “Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.”

Peço à assessoria técnica que esclareça o objeto desta matéria e também que nas próximas vezes fizesse constar nas ementas o objeto a que se referem os projetos.

O SR. SECRETÁRIO – “Art. 1º Fica acrescido item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do Projeto. (NR)”.

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como fiquei sem entender do que se trata, a audiência pública deste projeto fica suspensa e peço que figure na próxima audiência pública.

Passemos ao item seguinte, PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada.

“Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea ‘a’ e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º A, todos da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Certamente, esta matéria refere-se a projeto de lei que altera alguns itens com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar o controle de barulhos na Cidade. Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, considero concluída a audiência pública do presente projeto.

Bem vindo, nobre Vereador David Soares a esta Comissão.

Item 19, PL 29/2014, do Vereador Toninho Paiva. “Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências.”

Projeto, aliás, bastante oportuno. Alguém inscrito? (Pausa) Não há. Eu falarei. Eu diria que São Paulo precisa, efetivamente, de um projeto que agilize a remoção de espécies arbóreas. Tanto o Vereador Nabil Bonduki como o Vereador Police sabem bem que a questão das árvores em São Paulo é complexa, uma vez que provavelmente 50% das quedas de energia elétrica da Cidade são decorrentes das árvores sob a fiação. Quando venta ou chove, essas árvores chacoalham os fios, desligando a fiação elétrica. Fora isso, há um complexo arbóreo bastante grande em regiões tombadas da Cidade – principalmente região da Lapa, Alto de Pinheiros e Jardins, que abriga grande quantidade de colônias de cupins – onde essas árvores, comprometidas, são vulneráveis a quedas quando há chuvas. Assim, temos acidentes que muitas vezes podem ser fatais. Então, é oportuno este projeto de lei do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre remoção de árvores localizadas em logradouros públicos.

Pergunto se há ainda alguém que queira falar. (Pausa) Não havendo, dou por concluída esta audiência pública.

Item 20, PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. “Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências.”

Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, concluída esta audiência pública. projeto aprovado.

Voltemos à audiência pública do PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza, se conseguirmos entendê-lo. O Relator é o Vereador Nelo Rodolfo e o tema é Código de Obras.

“Justificativa. (...) O projeto estabelece como requisito para a expedição do Certificado de Conclusão para Edificações Novas a apresentação das peças gráficas e descritivas referentes às instalações realizadas na Edificação.

Desta forma, há que se ressaltar que são de extrema importância ter de forma clara todas as peças gráfica e descritiva das instalações de Edificações, pois em caso de reforma é necessário saber com certeza os locais em que foram instalados canos de água, de gás canalizado e fiação elétrica.” Agora, me parece bastante claro. (Pausa) Não havendo nenhum inscrito, declaro realizada a audiência pública do projeto.

Esse é o último item de nossa reunião. Agradeço a presença de todos, em especial a da professora Nádia Somekh e a dos Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki; e a todos os que estão assistindo a esta reunião pela TV Câmara São Paulo e aos presentes no auditório.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

Segue ✓ Juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 31/33 Em 22/01/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



FL. nº 31 do
Proc. nº 01-496/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF/101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/09/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª Audiência Pública do ano de 2014. Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade, diariamente, desde o dia 8 de setembro de 2014. Informo que a reunião está sendo transmitida pela internet, no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Passemos ao item 1º da pauta. PL 863/13, do Executivo. Para os que não entenderam do que se trata esse projeto, temos aqui uma explicação, que o intuito é facilitar a implantação dos equipamentos públicos dos vários setores da administração por meios de parâmetros específicos, especialmente no que diz respeito adequação dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação conforme sub categorias de uso e grupos de atividades selecionadas. Eliminação das limitações impostas pela largura das vias e adoção da lógica de universalização de sua implantação no território da cidade, principalmente equipamentos de saúde, assistência social e educação.

Esse projeto de lei, já teve suas audiências públicas realizadas, sendo essa a terceira. Item seguinte: PL 902/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 68/14, de autoria do Vereador Natalini. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 40/11, de autoria do Vereador Francisco Chagas. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 483/12, Executivo, do ex-prefeito Gilberto Kassab. Esse projeto foi elaborado com base, em propostas apresentadas por um grupo de trabalho constituído com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela Lei 10032, de 85, que foi alterada depois, cuja arrecadação constitui receita destinada ao fundo de proteção do patrimônio cultural e ambiental paulistano.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 171/13, de autoria do Vereador Alfredinho. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 496/13, de autoria do Vereador Laércio Benko. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 865/13, de autoria do Vereador Calvo. De acordo com o autor, o projeto tem como objetivo, determinar que a Sabesp efetue a inscrição dos dados pessoais, dos consumidores de seus serviços no fornecimento de água e esgoto de forma personalizada emitindo a fatura com nome do consumidor cadastrado.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 885/13, de autoria do Vereador Natalini. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 901/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Em discussão. De acordo com o autor, o inciso que a propositura pretende alterar, vedou a operação, ou acesso de embarcações e equipamentos voltados ao esporte ou entretenimento aquático ao espelho d'água, daí à necessidade de sua exclusão para restituir à possibilidade de embarque e desembarque na referida rampa de acesso.

Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 44/14, de autoria do Vereador Laércio Benko. Em discussão. Não há

oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 86/14, de autoria do Vereador Natalini. Esse projeto estabelece que as motocicletas próprias ou arrendadas pelo serviço público da administração direta ou indireta deverão ser flex, híbridos ou elétricos.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 133/14, de autoria dos Vereadores: Arselino Tatto, Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki e José Américo. Obriga o Poder Executivo a informar quais obras públicas foram realizadas com recursos provenientes de emendas orçamentárias pelos parlamentares. Estabelece que devem constar da placa informativa, da obra pública a informação de que a obra está sendo realizada com recursos de emenda orçamentária parlamentar e a indicação do número dessa emenda parlamentar.

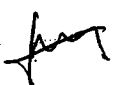
Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 208/14, de autoria do Executivo. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PLO 03/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto. Esse projeto de emenda a Lei Orgânica, em questão, visa a impossibilitar a alteração, ou seja, proíbe a alteração de denominação e vias e logradouros públicos bem como de Próprios Municipais que já tenham sido denominados Boa iniciativa.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Não havendo mais nada a tratar de interesse da audiência, estão encerrados nossos trabalhos.

de um juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 34 e 35 Em 06/01/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 de

Processo nº 01-496/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

CÓPIA

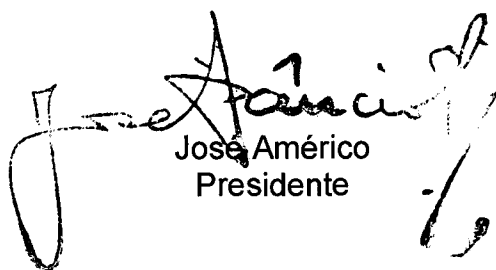
São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

3C - OF-SGP12
36-00715/2014

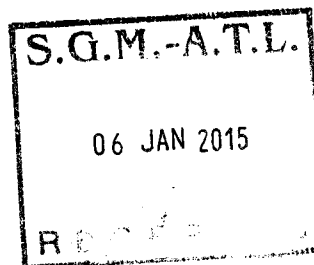
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 496/2013, de autoria do Vereador Laercio Benko, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROCESSO DE RECICLAGEM DE GARRAFAS PET REALIZADA POR EMPRESAS EM REGIME DE PARCERIA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E COMUNIDADES.."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

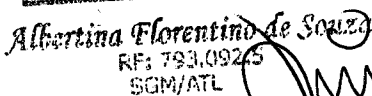

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Albertina Florentino de Souza
RF: 793.09245
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 35 a

Processo nº 01-496/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
PE 101.204 - SGP-12

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 496/13**, que *"dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades"*, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste acerca do teor completo da propositura, por meio de seus órgãos competentes, considerando que:

1. A cadeia produtiva das embalagens plásticas (grupo em que se incluem as "garrafas PET") – hoje ainda não obrigada pela Lei Federal nº 12.305/10 a *"implementar sistemas de logística reversa"* – poderá ser um dos geradores em tratativa para implementar este sistema no âmbito do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 54.991/14;
2. No Seminário "São Paulo e a Política Nacional de Resíduos Sólidos" (realizado pela Comissão Extraordinária Permanente do Meio Ambiente em 07/10/2010) as entidades representativas desta cadeia produtiva consideraram inviáveis as metas estabelecidas pela Lei nº 13.316/02 (*"Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos"*), e observaram a necessidade de implementação progressiva, como ocorre, seja com as metas assumidas pelos diversos países para 2008, seja para a meta global;
3. Tais entidades (ABIHPEC, ABIPLA e ABIPLAST) argumentaram que as metas definidas jamais se restringiram **apenas aos plásticos**, similarmente aos projetos de logística reversa por elas realizados em vários outros municípios, que atingiram **todos os tipos de embalagens**, *"pois não se pode pensar em trabalhar com cooperativas, com inclusão social, sem incluir todos os materiais"*;
4. Eventualmente poderá ser elaborado um Substitutivo (acordado entre Relator e Autor) para inserir a propositura no âmbito de ações de planejamento que estejam em andamento no Executivo, alterar o texto da Lei citada, ampliando-a para outros tipos de embalagens e **estabelecer metas progressivas** e possíveis de serem cumpridas.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto à propositura, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado Projeto e da folha deste pedido.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 36 A 48 Em 16/03/2015
Namar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de março de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 143/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00715/2014

DOCREC

237/2015

Folha nº 36 do

Processo nº 01-496/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Serviços e do Verde e do Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 496/13, de autoria do Vereador Laercio Benko, que dispõe sobre a implantação de processo de reciclagem de garrafas PET, realizado por empresas em regime de parceria com a Prefeitura de São Paulo e comunidades.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

URBANISMO

16/03/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP-22

REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

16 MAR. 2015

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha nº 37
Processo nº 01-496/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP 42

[Handwritten signature]

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2015.0.004.903-0 (01 Vol.) em: 03/02/2015 (a) *[Handwritten mark]*

Paulo E. Escobar
Agente de Apoio

Assunto.: PL – nº 0496/2013 – Dispõe sobre a implantação de um processo de reciclagem de garrafas PET realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios

AMLURB/DPD
Sr^a. Diretora

CÓPIA

Conforme o solicitado segue análise técnica quanto ao PL nº 0496/2013, que dispõe sobre a implantação de um processo de reciclagem de garrafas PET realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo. Sendo que foram analisados os aspectos de viabilidade técnica, operacional e legislação. Esclarecemos a seguir quanto aos questionamentos:

Até que venham os acordos setoriais para a logística reversa das embalagens em geral, como o assunto tem sido tratado no Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos da cidade de São Paulo - PGIRS?

Informamos que há no âmbito da esfera federal um processo foi iniciado o ano passado o trâmite dos acordos setoriais e orientação para a celebração em âmbito municipal dos termos de compromisso, este instrumento auxiliará e fortalecerá as ações em andamento por AMLURB.

No âmbito das diretrizes para o manejo diferenciado de resíduos com logística reversa, a AMLURB cabe estabelecer com os segmentos responsáveis, os elementos de um Termo de Compromisso para implantação do sistema de logística reversa, bem como monitorá-lo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha nº 38 do
Processo nº 01-496/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
AMURB.204 - SGP-12

[Handwritten signature]

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2015.0.004.903-0 (01 Vol.) em: 03/02/2015

(a) *[Handwritten signature]*
Paulo E. Escobar
Agente de Apoio

Assunto.: PL – nº 0496/2013 – Dispõe sobre a implantação de um processo de reciclagem de garrafas PET realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios

- 2) Como se dá a participação das cooperativas no processo de coleta seletiva e de reciclagem dos resíduos sólidos gerados na cidade de São Paulo, notadamente das embalagens PET?

As cooperativas de materiais recicláveis são partícipes na integralidade do novo Sistema de Coleta Seletiva e estão representadas no conselho que promove a gestão do Fundo Paulistano de Coleta Seletiva e Logística Reversa que dispõe sobre os recursos oriundos da ampliação da coleta dos materiais secos recicláveis da cidade de São Paulo, inclusive as embalagens PET, em atendimento ao disposto no PGIRS e na PNRs.

- 3) É viável, sob o ponto de vista legal ou técnico, obrigar que eventuais entidades parceiras contratem mão de obra de comunidades participantes de projetos de reciclagem, ou mesmo oferecer cursos de aprendizagem e disponibilizar locais para o comércio de produtos originados do reaproveitamento de embalagens PET, tal como pretende a propositura?

Entende-se que todo o processo de organização da logística reversa de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis deve passar por diálogo, articulação e formalização dentro dos termos de compromisso a serem encaminhados por AMLURB junto aos setores produtivos, distribuidores, comerciantes, etc. Bem como com outros atores a serem envolvidos neste processo, inclusive no âmbito do Sistema de Coleta Seletiva da cidade de São Paulo e do conselho ora instituído, de modo a atender o PGIRS e demais legislações vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLUAR

Folha nº 39

Processo nº 01-496/13

Renato Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

[Handwritten signature]

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2015.0.004.903-0 (01 Vol.) em: 03/02/2015

(a) *[Handwritten mark]*

Paulo E. Escobar
Agente de Apoio

Assunto.: PL – nº 0496/2013 – Dispõe sobre a implantação de um processo de reciclagem de garrafas PET realizada por empresas em regime de parceria coma Prefeitura Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios

Neste sentido recomendamos que não ocorresse qualquer imposição e /ou determinação de obrigatoriedade que pudesse empreender maiores dificuldades aos processos de negociação e condução destes trabalhos, apesar da iniciativa e propositura estarem dotadas de boa intenção concluímos que não seria oportuno levá-la a termo.

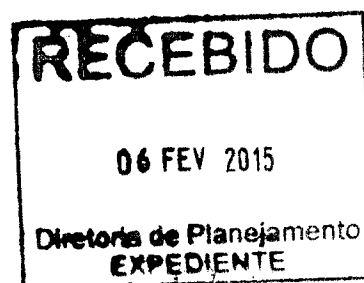
Dando continuidade, encaminhamos o presente para prosseguimento e devidas providências, colocando-nos á disposição para demais esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 05 de Fevereiro de 2015.

[Handwritten signature]

Tadeu Dias Pais
Gerencia de Planejamento e Desenvolvimento



CÓPIA

Folha de Informação n.º 16

Do Processo nº 2015-0.004.903-0 (01 vol) em 06/02/2015 (a)

Thais Bentim de Carvalho

AMLURB - DPD

RF: 39

AMLURB – Assessoria Jurídica

Sr.ª Assessora,

Assunto: PL nº 496/13 – Dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo

Com manifestação precedente que acolho, encaminhamos o presente a V. S.ª, para prosseguimento.

06/02/2015



JULIA MORENO LARA
Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB



Do Processo nº 2015-0.004.903-0

em 06 de fevereiro de 2015

(a) Priscilla Silva Dalóia
Coordenadora de Programa II
AMLURB - AJ
RF: 41

AMLURB - PRE

Sra. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Adentra nesta Assessoria para parecer os autos que trata do projeto de Lei nº 496/2013, do Nobre Vereador Laércio Benko.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a PMSP e comunidades.

Depreende-se dos autos que SGM/ATL - CHEFIA, buscando subsídios, encaminha a esta Autarquia 3 questionamentos que seguem elencados às fls. 07/08.

Ê o relatório

A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, às fls. 13/15, brilhantemente responde as indagações elencadas e ao final afirma que a adequação objetivada pela propositura analisada não é pertinente.

Neste sentido, do ponto de vista jurídico, acompanhamos a área técnica no posicionamento.

Sendo o que temos a manifestar, encaminhamos para análise de Vossa Senhoria, e por fim retorno do presente à SES-AJ, na medida em que resta apenas o posicionamento conclusivo daquela Pasta.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.


PRISCILLA SILVA DALÓIA
OAB/SP 310.541
ASSESSORIA JURÍDICA
AMLURB



Folha nº 42 do
Processo nº 01-496/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AP-12

Folha de informação nº 16

Do Processo nº 2015-0.004.903-0

em 06 de fevereiro de 2015

Processo nº 01-496/13
Coordenador (a) Adria
AMLURB - Assessoria
RE: 411

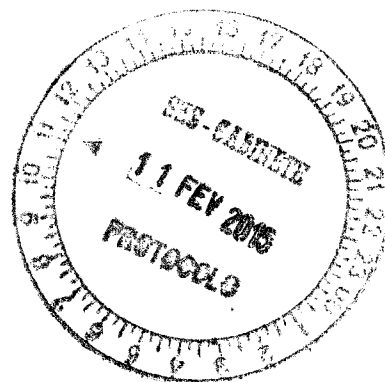
CÓPIA

SES-AJ
Sra. Assessora,

Nos termos das informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e Assessoria Jurídica desta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 06/02/2015

K.
ANA KARINA NOUER
CHEFE DE GABINETE SUBSTITUTA
AUTORIDADE MUNICIPAL DE
LIMPEZA URBANA
AMLURB



SES-AJ

Entrada: 11 / 02 / 15

Horário: 14h Ass: 5

Saída: 13/02/15

Ass. Marina
Do ordeno do Senhor Chefe de Assessoria Jurídica

Do Processo n.º 2015-0.004.903-0

em 11/02/2015 (a) 19

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO:Projeto de Lei n.º. 496/13

SES-AJ

COPIA

Senhora Assessora Chefe,

Trata-se de pedido de informações, feito pela Câmara Municipal de São Paulo à Prefeitura do Município de São Paulo, acerca do Projeto de Lei n.º 496/13, que dispõe sobre a implantação de um processo de reciclagem de garrafas PET realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Devido à matéria do Projeto de Lei em questão, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB foi responsável por elaborar resposta à Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, manifestando-se às fls. 13/16 em sentido contrário ao Projeto de Lei.

AMLURB-AJ ratifica as manifestações das áreas técnicas, conforme manifestação de fls. 17/18 e encaminha o presente para esta Assessoria Jurídica.

Desta feita, concordamos integralmente com a manifestação da AMLURB e, em face do exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei apresentado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.


MARINA DE MELLO GAMA

OAB/SP 345.918

Assessoria Jurídica – SES



Do Processo n.º 2015-0.004.903-0

em 11/02/2015 (a) 11**INTERESSADO:**SGM/ATL**ASSUNTO:**Projeto de Lei nº. 496/13**SES-G**

COPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Com a manifestação precedente, que acolho, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, sugerindo o encaminhamento à SGM, para prosseguimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

ALESSANDRA ROSSINIAssessora Jurídica Chefe - SES
Procuradora Municipal

14:01 13/02/2015 004944 SGM PROTOCO

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial,

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 496/2013** de autoridade do Legislativo.

Ao ensejo, rogo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO RAIMUNDO AQUINOChefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

DO PROCESSO nº 2015-0.004.903-0

Em 27/02/15

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 496/13

CÓPIA

SVMA.G/AJ

Sra. Procuradora Chefe:

Conforme solicitado na folha 21, a respeito do Projeto de Lei nº 496/13, segue a análise referente as competências desta Secretaria. Sobre a análise efetuada do requerimento contido na folha 03, informamos que:

- A Lei 12.305/2010 e o Decreto 7.404/2010 estabelecem que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens são obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, conforme disposto em regulamento ou em acordo setorial e termos de compromisso (Art. 33; § 1º da Lei 12.305/2010).

O acordo setorial para o setor de embalagens, no âmbito federal, com orientações para o âmbito municipal, está em processo de elaboração. Também está previsto a celebração de termos de compromisso entre o poder público municipal e o setor empresarial, inclusive no ramo de embalagens.

- A Lei 13.316/2002 estabelece metas de recompra de materiais de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, entretanto os acordos setoriais e os termos de compromisso, que estão em fase de discussão e implantação, estabeleceram metas para todos os tipos de embalagens, como preconiza a própria Lei 12.305/2010.

- As próprias exigências da Lei 12.305/2010 e do Decreto 7.404/2010 estendem a todos os produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens (Art. 33; § 1º da Lei 12.305/2010).

DO PROCESSO nº 2015-0.004.903-0

Em 27/02/15

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 496/13

CÓPIA

SVMA.G/AJ

Sra. Procuradora Chefe:

Conforme solicitado na folha 21, a respeito do Projeto de Lei nº 496/13, segue a análise referente as competências desta Secretaria. Sobre a análise efetuada do requerimento contido na folha 03, informamos que:

- A Lei 12.305/2010 e o Decreto 7.404/2010 estabelecem que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens são obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, conforme disposto em regulamento ou em acordo setorial e termos de compromisso (Art. 33; § 1º da Lei 12.305/2010).

O acordo setorial para o setor de embalagens, no âmbito federal, com orientações para o âmbito municipal, está em processo de elaboração. Também está previsto a celebração de termos de compromisso entre o poder público municipal e o setor empresarial, inclusive no ramo de embalagens.

- A Lei 13.316/2002 estabelece metas de recompra de materiais de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, entretanto os acordos setoriais e os termos de compromisso, que estão em fase de discussão e implantação, estabeleceram metas para todos os tipos de embalagens, como preconiza a própria Lei 12.305/2010.

- As próprias exigências da Lei 12.305/2010 e do Decreto 7.404/2010 estendem a todos os produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens (Art. 33; § 1º da Lei 12.305/2010).

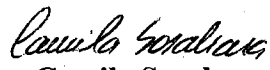
DO PROCESSO nº 2015-0.004.903-0

Em 27/02/15

Neste sentido, em virtude do exposto acima, recomendamos que não seja imposto nenhuma obrigatoriedade à setores específicos, que poderão interferir no andamento dos processos de negociação e implementação dos acordos setoriais e termos de compromisso, ressaltando que a iniciativa e a propositura está dotada de intenções benéficas ao pleno funcionamento dos propósitos ambientais, concluímos que a mesma não deve ser levada à termo.

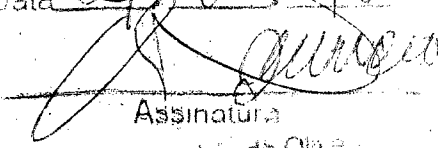
Com o parecer técnico acima, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015


Camila Sasahara

Assessora de Gabinete
SVMA-G

Assessoria Jurídica
Registro nº 1450
Data 27/02/15


Assinatura

Mauricio de Oliveira

RF. 639.852.411

SVMA - G

Do p.a. 2015-0.004.903-01, em 26/02/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 496/13. Pedido de subsídios.

SVMA G

Senhor Secretário

COPIA

Trata-se de solicitação de subsídios formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 496/13, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que "dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades".

A Assessoria Técnica deste Gabinete foi consultada e manifestou-se contrariamente à proposta.

Assim, considerando as razões expostas às fls. 23/24, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL com nossa posição contrária à iniciativa.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.



MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

SVMA/AJ

De acordo.



VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município

OAB/SP 197.983

Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Do p.a. 2015-0.004.903-02, em 26/02/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 496/13. Pedido de subsídios.

COPIA

SGM/ATL

Senhora Assessoria Especial

Encaminho o presente, com as considerações do Gabinete desta
Pasta, contrárias à iniciativa, as quais acolho.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.


WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

S.G.M.-A.T.L.

09 MAR 2015

RECEBIDO

Segue W juntado S, neste data documento(s)
e papel de informação provido S sob folha(s)
n. 49 AS 1 Em 19/08/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.

DE 101.206 - SGP 12

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 de

Processo nº 496/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PAR

1392/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 496/13**, que *"dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades"*.

Seu autor, o nobre Vereador Laércio Benko, informa que a propositura se baseia em projeto elaborado por aluna participante do *"Parlamento Jovem Paulistano 2012 da Câmara Municipal de São Paulo"*. Segundo ele, seu objetivo é a diminuição do acúmulo de lixo, contando com uma maior consciência da comunidade sobre a preservação do ambiente, bem como de *"aumentar a empregabilidade das comunidades participantes do projeto de reciclagem"* de garrafas pet.

Para tanto, o PL obriga as empresas parceiras a contratarem mão de obra das comunidades participantes do projeto de reciclagem. Ele obriga a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a: estipular pontos de recolhimento de garrafas pet na cidade; oferecer cursos e orientações às comunidades participantes do projeto de reciclagem (para promover a conscientização e para aprendizagem de artesanato feito com garrafas pet); oferecer espaços para a comunidade comercializar o artesanato realizado nos cursos.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela Legalidade da propositura, ressaltando que a mesma se alinha com a Lei Municipal nº 13.316/2002, que *"dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de **embalagens**, garrafas **plásticas** e pneumáticos"*.

O espírito da propositura está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que prevê a Responsabilidade Compartilhada entre *"fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos"* (Lei. Federal nº 12.305/10, Art. 3º, XVII). Admitiu-se, assim, que as ações associadas à implementação da Política Nacional no Município apontariam para a mesma direção pretendida pelo Projeto de Lei, que é a mesma daquela buscada pela Lei nº 13.316/02, conforme já ressaltado no Parecer da Douta CCJPL.

Ressalte-se que, embora a cadeia produtiva das **embalagens plásticas** (onde se incluem as "garrafas PET" objeto do PL) ainda não esteja obrigada a *"estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do

Processo nº 496/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/13**

após o uso pelo consumidor", seus fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes serão atingidos por esta obrigação, devido ao *"grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados"* (Art. 33, §1º).

Acrescente-se que, após o Seminário "São Paulo e a Política Nacional de Resíduos Sólidos" (07/10/2010), representantes de diversas entidades desta cadeia relataram "Casos de Aplicação da Logística Reversa" em Audiências Públicas da Comissão Extraordinária Permanente do Meio Ambiente. Destacando a divisão da reciclagem do plástico entre o PET e os demais plásticos, os palestrantes apontaram a discrepância entre as metas de reciclagem desta nossa lei (50%, passando a 90%) e aquelas da Diretiva Europeia de 1994 (15%, passando paulatinamente para outros índices até atingir 22,5% para os plásticos em 2011). Além disso, observaram que os sistemas de logística reversa que implementaram em vários outros municípios abrangeram todos os tipos de embalagens, *"pois não se pode pensar em trabalhar com cooperativas, com inclusão social, sem incluir todos os materiais"*.

O Executivo foi, então, consultado quanto ao andamento do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, acerca de eventuais tratativas visando à adoção da logística reversa pela cadeia produtiva das embalagens plásticas (em especial das garrafas PET), bem como da revisão da Lei 13.316/02, visando a ampliação da sua abrangência para outros tipos de embalagens, e o estabelecimento de metas progressivas e factíveis. Em sua resposta, considerou que, a despeito de suas *"intenções benéficas ao pleno funcionamento dos propósitos ambientais"*, a proposta não deve ser levada a termo. Fundamentou sua opinião **contrária à aprovação** do Projeto, argumentando que:

1 – o Acordo Setorial para o setor de embalagens está em processo de elaboração no âmbito federal, com orientações para o âmbito municipal (assim como a celebração de termos de compromisso entre o poder público municipal e o setor empresarial, envolvendo todos os tipos de embalagens);

2 – não deve ser imposta nenhuma obrigatoriedade a setores específicos, pois poderá interferir no andamento desses processos de negociação.

Convencida pelos sensatos argumentos apresentados por aquele Poder, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se, portanto, **contrária à aprovação do PL nº 496/13**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

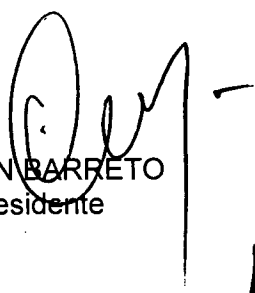
Folha nº 51 de

Processo nº 496/2013

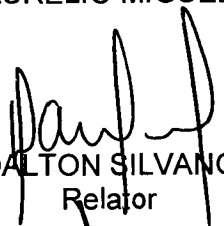
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/13**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19.08.15


GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO
Relator


JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO


PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
1437/2015

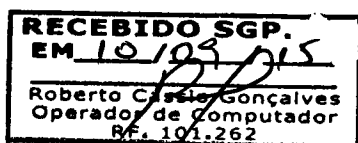
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/08/2015
Pág. 158 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 05/09/15
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204



Ao Vereador / A Vereadora

Valdecir Cabral
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11/9/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue untado nesta data document(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 52 Em 26/11/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa *[assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 496/13

Folha nº 52 do

Processo nº 01.496.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

2136/2015

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 496/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que "dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "este projeto de lei pretende promover a conscientização das comunidades sobre a preservação do meio ambiente, e em especial sobre a reciclagem de garrafas pet, contribuindo para a diminuição do acúmulo de lixo."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, institui-se a obrigatoriedade de que aquelas empresas que firmarem parceria com a Prefeitura para desenvolvimento de programa de reciclagem de garrafas PET contratem mão de obra das comunidades diretamente envolvidas.

Ademais, Caberá à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com estas empresas parcerias: *i)* - estipular os pontos de recolhimento desses recicláveis na Cidade de São Paulo; *ii)* - oferecer cursos e orientações - que promovam a conscientização pela preservação do meio ambiente, como também a aprendizagem de artesanato feito com garrafas pet - às comunidades participantes do projeto de reciclagem; e *iii)* - disponibilizar espaços para que estes participantes dos cursos possam comercializar os produtos de artesanatos fabricados.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/11/2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
2288/2015

LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/11/15
Pág. 119 Col. 02
Conferido RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de ECON
Em 27/11/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27/11/2015 às 18:45
Por MARIA DE FATIMA MOREIRA RF
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Dicando Sodany
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 01/12/15
Luiz Carlos
Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 83 do RI.

Redistribuído ao Vereador Luiz Carlos

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 01/12/15

Presidente

Segue m juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 53 a 56 Em 15/10/2016

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
566/2016

PL 496/2013

Folha nº 53 de
Processo nº 01-496/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 496/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, *dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades.*

De acordo com a propositura, as empresas parceiras ficam obrigadas a contratar mão de obra das comunidades participantes do projeto de reciclagem.

Também determina que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, juntamente com as empresas parceiras, estipulem pontos de recolhimento de garrafas pet na cidade; ofereçam cursos e orientações às comunidades participantes do projeto de reciclagem; e ofereçam espaços para que as comunidades participantes dos cursos possam comercializar os produtos de artesanatos.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o projeto de lei pretende promover a conscientização das comunidades sobre a preservação do meio ambiente e, em especial, sobre a reciclagem de garrafas pet, contribuindo com a diminuição do acúmulo de lixo. Também visa a aumentar a empregabilidade das comunidades participantes do projeto de reciclagem.

Também aponta que a propositura foi baseada no projeto elaborado pela aluna Luana Mendes Correia da Silva, da Escola EMEF Joaquim Bento Alves de Lima Neto, constante no Caderno de Projetos Parlamento Jovem Paulistano 2012.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 27/08/2014 e 10/09/2014 para instruir a tramitação do projeto de lei. Nas duas ocasiões não houve manifestação dos presentes.

RELCOM
581/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 496/2013

Folha nº 54 de
Processo nº 12-496/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

A mesma Comissão enviou um pedido de informações ao Poder Executivo a fim de subsidiar seu parecer acerca do projeto de lei.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se **CONTRÁRIO** à aprovação da propositura, apresentando os seguintes argumentos:

- A Lei 12.305/2010 e o Decreto 7.404/2010 estabelecem que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens são obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa.
- Sobre o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos há, no âmbito da esfera federal, o trâmite dos acordos setoriais e orientação para a celebração em âmbito municipal dos termos de compromisso.
- As cooperativas de materiais recicláveis são partícipes na integralidade do novo Sistema de Coleta Seletiva e estão representadas no conselho que promove a gestão do Fundo Paulistano de Coleta Seletiva e Logística Reversa.
- Recomenda, enfim, que não ocorresse qualquer imposição e/ou determinação de obrigatoriedade que pudesse empreender maiores dificuldades aos processos de negociação e condução destes trabalhos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, manifestou-se **CONTRÁRIA** à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei.

De acordo com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo (Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/arquivos/PGIRS-2014.pdf>>. Consultado em: 09/12/2015).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 496/2013

Folha nº 55 de
Processo nº 04-496/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Quando se trata de dados referentes à reciclagem destes materiais, há indicadores consistentes. Com base em informações das entidades representativas do setor, os índices brasileiros de reciclagem do plástico são da ordem de 60%, principalmente em relação às embalagens plásticas e, deste conjunto, das embalagens de PET.

Os dados nacionais apontam para um conjunto de mais de 800 unidades industriais de reciclagem de plástico, indicando a importância do estado de SP neste processo, considerando que a maior parte das indústrias está instalada no território paulista.

Para o PGIRS do município de São Paulo, além da ampliação dos índices de coleta dos RSD Secos, importa ter conhecimento da capacidade de processamento da indústria instalada. Neste sentido, em relação aos plásticos, segundo o setor, há capacidade de absorver um crescimento acima de 30% em relação aos valores atuais.

Dados de 2011 apontam para uma capacidade instalada de processamento de 1,7 milhões de toneladas anuais, sendo que, no mesmo ano, foram efetivamente processadas pouco mais de 1 milhão de toneladas de PET, como demonstram as figuras a seguir.

É possível notar que nos anos de 2004 e 2005 houve um aumento grande na ociosidade para reciclagem de plásticos PET, gerada, dentre outros motivos, pela ampliação da capacidade de processamento (implantação de novas unidades recicladoras), aumento da exportação e pelo aumento da produção de embalagens – que, pela deficiência dos sistemas de coleta, não conseguiram chegar às indústrias recicladoras.

O setor reivindica ações para melhoria do desempenho da reciclagem de plásticos, sendo as principais delas:

- ampliação da participação e adesão da população nas ações de coleta seletiva
- fortalecimento da coleta seletiva e da triagem de materiais recicláveis, a partir da ação do setor público;
- atuação do setor público no estabelecimento de regras de compras e licitações, priorizando o uso de produtos reciclados;
- desoneração da cadeia econômica (nos níveis federal, estadual e municipal).

Conforme foi mencionado pelo Poder Executivo, a aprovação da proposição poderá interferir no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo, já em andamento na cidade.

Entretanto entendemos que a proposição é meritória e de relevante interesse público, portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte,



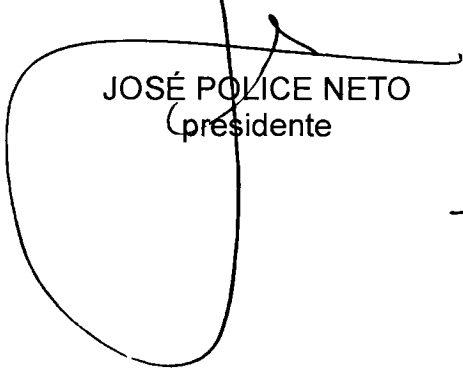
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 496/2013

Folha nº 56 de
Processo nº 01-496/13
Maria de Fátima Moreira
RG. 100.749 - SGP-12

Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/04/2016


JOSÉ POLICE NETO
presidente

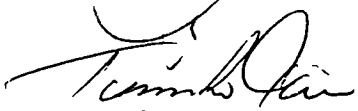

ADILSON AMADEU


SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA


SENIVAL MOURA


RICARDO YOUNG


TONINHO PAIVA
relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 14/04/2016

Pág. 238 Col. 3ª

Conferido: MARIA N. FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 15/04/2016

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/04/16 às 19h06

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Ass. Vereador - A. Vereadora

Sede da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/05/16

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Art. 1º do § 3º da Lei 5.024/04

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
57a - e folha de informação
sob n° - 09106116

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Folha nº 57 do Processo
nº PL 496 de 2013
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PAR
918/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/2013**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a implantação de um processo de reciclagem de garrafas PET, a ser realizado por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades.

A propositura obriga as empresas parceiras a contratar mão de obra das comunidades participantes do projeto de reciclagem; propõe que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, defina pontos de recolhimento de garrafas PET na cidade de São Paulo; determina que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, ofereça cursos e orientações às comunidades participantes do projeto de reciclagem, com o objetivo de promover a conscientização pela preservação do meio ambiente e a aprendizagem de artesanato feito com garrafas; define que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, ofereça espaços para que a comunidade participante dos cursos possa comercializar sua produção de artesanato.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/06/2016.

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
947/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/06/16

Pág. 103 Col. 01

Conferido RP

Roberto Cassio Gonçalves

Operador de Computador

RF 101.252

À SGP 21

São Paulo 09/06/16

RP

Roberto Cassio Gonçalves

Operador de Computador

RF 101.252

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcio de Souza
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 61.399

118822

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 57 fls.

Arquivado em 24/01/17

O Func.º Daniela

DS
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíbio)
CRB 8/7174 • RF 11.428